



Câmara Municipal de Garrafão do Norte

CNPJ. N° 22.980.965/0001-20

Poder Legislativo

PARECER JURÍDICO N° 007/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2025.1001.001 – CL/CMGN

DISPENSA DE LICITAÇÃO 003/2025-CMGN

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de licença de uso (locação) de sistema (softwares) de gestão pública, com modulo transparência pública, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Garrafão do Norte – PA.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a contratação de serviços, para o exercício de 2025, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no art. 75 da Lei nº. 14.133/2021.

Constam no processo os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização de Demanda (DFP) fls. 2 e 3;
- b) Levantamento de preço de mercado e notas fiscais fls. 5 a 8;
- c) Estudo Técnico Preliminar (ETP) fls. 9 a 12;
- d) Termo de Referência fls. 13 a 16;
- e) Justificativa da Contratação fl. 17 a 18;
- f) Declaração de Adequação orçamentaria e financeira fl. 21;
- g) Termo de Autorização fl.22;
- h) Termo de Autuação fl. 23;
- i) Despacho ao Jurídico fl. 24;

Na sequência, o processo foi remetido a esta assessoria jurídica para análise prévia quanto ao atendimento dos requisitos exigidos, prescrita no art. 72, inciso III da lei 14.133/2021 e atualizações constantes do decreto. Este parecer tem o escopo de assistir a esta Casa Legislativa no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da contratação.

É o relatório.



Câmara Municipal de Garrafão do Norte

CNPJ. Nº 22.980.965/0001-20

Poder Legislativo

ANÁLISE JURIDICA

Primariamente vale ressaltar que compete à assessoria jurídica analisar sob a luz estritamente da legislação vigente e pertinente, excluindo os elementos técnicos, econômicos e administrativos que fundamentarem o procedimento como também aspectos discricionários, relativos à conveniência e oportunidade dos atos administrativos.

Nesse sentido, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 12.343 de 30 de dezembro de 2024, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil e setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

DECRETO Nº 12.343 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

ANEXO

Art. 75, caput, inciso II- 62.725,59 (sessenta e dois mil e setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato.

No caso em comento, busca-se a contratação de serviços, no qual justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda. Conforme consta nos autos eletrônicos, foram elaborados estudo técnico preliminar e análise de riscos, os quais foram



Câmara Municipal de Garrafão do Norte

CNPJ. N° 22.980.965/0001-20

Poder Legislativo

ratificados pela Câmara Municipal de Garrafão do Norte - PA.

O preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência elaborado pelo setor demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21. No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência o quantitativo dos anos anteriores e a cotação de valores de 3 empresas prestadoras do mesmo serviço. Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação nos autos a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Consta nos autos o DFD, ETP, TR e proposta comercial, estimativa de despesa verificada através de pesquisa de mercado pelo setor competente; a compatibilidade orçamentaria com indicação de dotação para assumir o compromisso, justificativa da contratação e do preço; documentos de habilitação e qualificação necessária para execução do objeto e termo de autorização da autoridade competente. Observando que o processo de contratação direta nº 001/2025 obedeceu a todos os requisitos legais elencados no rol do art. 72, caput da lei 14.133 de 2021



Câmara Municipal de Garrafão do Norte

CNPJ. N° 22.980.965/0001-20

Poder Legislativo

Destaca-se que, a NLLC preconizou que os casos do art. 75 incisos I e II, a dispensa em razão do valor será preferencialmente com disputa, formalizada através da divulgação do aviso de contratação disponibilizada em sítio eletrônico oficial pelo prazo de 3 (três) dias úteis antes da data.

Art. 75

(..)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Porém, ressalta-se que a disputa nesses casos possui caráter preferencial e não obrigatório, nesse sentido não divulgação do aviso de contratação é permitida desde que precedida de devida justificativa. Dessa forma observa-se que o processo de contratação direta nº 003 observou o pressuposto legal no que tange a justificativa da não inclusão da disputa na dispensa de licitação e justificando devidamente a escolha em documentos acostados nas fls. (17 e 18), no valor abaixo do mercado oferecido pela proponente e na satisfatória prestação do serviço executado no contrato anterior firmado com essa casa legislativa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, para a contratação de serviços, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

É o parecer, *s.m.j.*

Garrafão do Norte, 10 de janeiro de 2025.

EDUARDO MARCELO AIRES VIANA
OAB/PA 24.797